



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº. /2026**

**“Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Colatina-ES, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Art. 1º** – Os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, deverão ser instruídos com:

- I** - especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizada, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;
- II** - exposição da motivação para execução da obra, aquisição de bens, ou contratação serviços, por parte do Poder Público;
- III** - projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço;
- IV** - indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;
- V** - indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída;
- VI** - indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo

**§1º** - Em caso de pedido de empréstimo para obra, serviço, ou compra de bens que já tenha tido autorização anterior para contração de empréstimo e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município, deverá o Projeto de Lei conter o relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, no qual deverá constar dentre outras informações:

- I** - o nome do credor;
- II** - o objeto;
- III** - o valor;
- IV** - a taxa de juros pactuada;
- V** - cronograma de desembolso;
- VI** - amortização da dívida.

**§2º** - Em caso de pedido de empréstimo para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha tido autorização anterior para contração de empréstimo, deverá o Poder Executivo discriminar de forma detalhada as razões para nova contração de empréstimo, bem como a destinação do recurso obtido por meio do empréstimo anteriormente aprovado.

**§3º** - Fica proibida a celebração de contrato de empréstimo que ofereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais oriundos do Estado ou da União.





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

§4º - O disposto nesse artigo não exime o Poder Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente as disposições contidas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões  
em, 17 de Março de 2026**

**Vitor Soares Louzada  
Vereador – Autor**

Email: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)  
COLATINA-ES

- CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444





# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei busca dar transparência aos empréstimos contraídos pelo Poder Executivo para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens, ou contratação serviços, exigindo que os Projetos de Lei que possuam essa finalidade (autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos) tenham uma série de informações claras e específicas sobre o empréstimo a ser contraído.

Estão entre essas informações a especificação e detalhamento do objeto ou serviço a ser contratado ou adquirido, exposição da motivação para a execução desse serviço, o projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço, a indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída, das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída e do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo (conforme detalhado nos incisos I a VI do art. 1º).

Portanto, busca-se evitar que o Poder Executivo contraia empréstimos sem uma justificativa consistente ou que não tenham clareza sobre o real motivo ou objeto dessa contratação (como ocorreu no ano de 2021), garantindo maior responsabilidade com o dinheiro público e maior transparência das ações do Poder Executivo.

Ademais, as condições previstas nesta proposição visam reforçar a função fiscalizadora realizada pelo Poder Legislativo dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do caput do art. 31 da CF:

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Assim, as medidas estabelecidas no referido projeto de lei visam, além de garantir a transparência das informações relativas aos empréstimos contratados pelo Executivo, auxiliar o exercício da função fiscalizadora, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

## **Anexo – Fundamentação Legal para Proposição de Lei Municipal**

### **1. Constituição Federal de 1988 — Fiscalização e Finanças Municipais**

#### **Art. 31 — Fiscalização do Município.**

Este artigo estabelece que a fiscalização do Município é atribuição do Poder Legislativo Municipal, exercida mediante controle externo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. As contas do Prefeito devem ser anualmente prestadas e ficam à disposição de qualquer contribuinte por 60 dias. Relevância legislativa: fundamenta a competência da Câmara Municipal para propor leis que regulamentem a fiscalização e o controle das finanças públicas locais.

Email: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003300350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## Arts. 158 e 159 — Repartição das Receitas Tributárias

Definem as receitas que pertencem aos Municípios: parcelas do IR retido na fonte, do ITR, do IPVA (50%), do ICMS (25%) e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM. Relevância legislativa: ao conhecer as fontes de receita constitucionalmente garantidas ao Município, o vereador pode fundamentar leis que tratem da destinação, aplicação ou fiscalização desses recursos, evitando propostas que extrapolem a capacidade financeira do ente municipal.

## Arts. 163 e 167 — Finanças Públicas e Vedações Orçamentárias

O art. 163 determina que lei complementar disciplinará as finanças públicas, a dívida pública e a fiscalização financeira. O art. 167 elenca uma série de vedações expressas, como a realização de despesas além dos créditos orçamentários, a abertura de crédito sem autorização legislativa e a criação de fundos sem prévia autorização do Legislativo. Relevância legislativa: toda proposta legislativa que envolva criação de despesas, fundos ou operações financeiras deve observar rigorosamente essas vedações constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade.

## Arts. 167-A a 167-G — Mecanismo de Ajuste Fiscal e Calamidade Pública

Incluídos pela EC nº 109/2021, esses artigos disciplinam medidas de ajuste fiscal quando as despesas correntes superam 95% das receitas correntes, vedando, nessa hipótese, a criação de despesas obrigatórias ou expansão de programas de financiamento. Em caso de calamidade pública nacional, autorizam regime extraordinário fiscal. Relevância legislativa: o vereador deve verificar se o Município se enquadra nesses limites antes de propor leis que gerem novas despesas, pois a situação fiscal municipal pode impedir a execução da futura lei.

## 2. Lei nº 4.320/1964 — Normas Gerais de Direito Financeiro

Esta lei é a espinha dorsal do direito financeiro público brasileiro. Seus principais pontos para fins de proposição legislativa são:

- **Art. 3º:** a Lei Orçamentária deve compreender todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.
- **Art. 7º:** a Lei de Orçamento pode autorizar o Executivo a abrir créditos suplementares e realizar operações de crédito por antecipação de receita.
- **Arts. 40 a 46 — Créditos Adicionais:** classificam-se em suplementares (reforço de dotação), especiais (despesas sem dotação específica) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis). Os dois primeiros exigem autorização legislativa; os extraordinários são abertos por decreto, mas devem ser imediatamente comunicados ao Legislativo.

**Relevância legislativa:** qualquer lei proposta pelo vereador que implique criação ou aumento de despesa deve indicar a dotação orçamentária correspondente ou prever a abertura de crédito adicional, nos termos desta lei. Sem essa previsão, a proposição será tecnicamente irregular.

Email: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003300350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## 3. Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A LRF é o principal marco normativo da gestão fiscal responsável no Brasil. Para o assessor jurídico de vereador, destacam-se:

### Art. 16 — Impacto Orçamentário de Novas Despesas

Toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro para o exercício em vigor e para os dois exercícios seguintes, além de declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Relevância direta: ao propor um projeto de lei que gere despesas, o vereador deve instruir a proposição com essa estimativa de impacto.

### Art. 17 — Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente fixada por lei por período superior a dois exercícios. Nesses casos, é necessário demonstrar a origem dos recursos e como a nova despesa será compensada — por aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Relevância direta: leis que criam benefícios contínuos, cargos ou serviços permanentes enquadram-se nesta categoria e exigem fonte de custeio expressamente indicada.

### Art. 31 — Limite da Dívida Consolidada

Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o limite estabelecido pelo Senado Federal, o ente fica proibido de contrair novas operações de crédito e de receber transferências voluntárias. Relevância legislativa: antes de propor leis que autorizem operações de crédito ou endividamento, o vereador deve verificar a situação da dívida municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado.

### Art. 42 — Vedação ao Fim do Mandato

É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigações que não possam ser integralmente cumpridas dentro do mandato ou que não tenham suficiente disponibilidade de caixa. Relevância legislativa: leis que gerem despesas futuras devem prever cobertura de caixa, especialmente em períodos de transição de mandato.

## 4. Lei nº 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos (aplicação subsidiária)

Embora substituída em grande parte pela Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.666/93 ainda é referência em processos em curso. O art. 24 elenca as hipóteses de dispensa de licitação, incluindo obras e serviços de pequeno valor. Relevância legislativa: leis municipais que autorizem contratações diretas ou convênios devem respeitar os limites e condições previstos na legislação de licitações, sob pena de nulidade dos atos administrativos delas decorrentes.

Email: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003300350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## 5. Resolução nº 43/2001 do Senado Federal — Operações de Crédito

Esta Resolução regulamenta as operações de crédito interno e externo dos Municípios, estabelecendo limites, condições e vedações. Os principais pontos são:

- **Art. 7º:** o total das operações de crédito em um exercício não pode superar 16% da Receita Corrente Líquida (RCL); o comprometimento anual com amortizações e juros não pode exceder 11,5% da RCL.
- **Arts. 14 e 15:** as operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) devem ser liquidadas até 10 de dezembro e são vedadas nos 120 dias anteriores ao fim do mandato do Prefeito.
- **Art. 16:** é vedada a contratação de crédito por tomador inadimplente com o sistema financeiro nacional.
- **Art. 21:** os pedidos de operação de crédito devem ser instruídos com autorização legislativa, pareceres técnicos e jurídicos, certidão do Tribunal de Contas e comprovação de adimplemento com a União. Relevância legislativa: qualquer lei municipal que autorize o Executivo a contrair empréstimos ou realizar operações de crédito deve observar os limites desta Resolução. A lei deve indicar expressamente o tipo de operação, o limite autorizado e as condições de pagamento, sob pena de ineficácia jurídica.

## 6. Lei Orgânica Municipal de Colatina — Fundamento Local

A Lei Orgânica é a "Constituição do Município" e fornece a base jurídica imediata para toda proposição legislativa do vereador.

### Art. 54, incisos II, XIII e XVII — Atribuições da Câmara Municipal

Cabe à Câmara Municipal dispor, com sanção do Prefeito, sobre: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; convênios com entidades públicas ou privadas; e obtenção de empréstimos e operações de crédito, incluindo forma e meios de pagamento. Relevância direta: esses incisos confirmam expressamente a competência do vereador para propor leis nessas matérias.

### Art. 75 — Processo Legislativo Municipal

Define as espécies normativas municipais: Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções.

Relevância direta: o vereador deve identificar qual espécie normativa é adequada para sua proposição, respeitando o rito legislativo correspondente.

Email: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003300350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## **Arts. 84, 85 e 87 — Fiscalização Financeira e Controle Interno**

A Câmara Municipal exerce o controle externo das finanças municipais com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Os Poderes devem manter sistema integrado de controle interno, abrangendo operações de crédito, avais e garantias. Relevância legislativa: leis que ampliem mecanismos de transparência, fiscalização e controle das contas públicas encontram sólido amparo nestes artigos.

## **Arts. 116 a 120 — Receitas e Finanças Municipais**

Repetem, no âmbito local, as disposições constitucionais sobre receitas tributárias repartidas e determinam que as finanças do Município respeitem a legislação complementar federal. Vedam ainda o recebimento de créditos ou participação em licitações por contribuintes em débito com a Fazenda Municipal.

Relevância legislativa: fundamentam leis sobre arrecadação, transparência fiscal e condicionamento de benefícios ao adimplemento tributário.

## **Art. 128, inciso V e § 2º — Vedações Orçamentárias Locais**

Vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa prévia e sem indicação dos recursos correspondentes. O crédito extraordinário só é admitido ad referendum da Câmara, para despesas imprevísíveis e urgentes. Relevância legislativa: reforça que toda lei que envolva movimentação orçamentária depende de prévia e expressa autorização do Poder Legislativo municipal.

**Sala das Sessões  
em, 18 de Março de 2026**

**Vitor Soares Louzada  
Vereador – Autor**

Email: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003300350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003300350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em **18/03/2026 11:54**

Checksum: **E3A49680105E8A3A2E9153759162ADFE5B92A8BB4275A739A736A0EDB2D2BE51**

